



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13675.000057/2006-11
Recurso nº 161.578 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.707 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARTHUR MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN – Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 6.609,48, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 24.034,47).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que apresentou os recibos correspondentes às despesas médicas e a confirmação dos beneficiários de que os pagamentos foram efetuados em espécie, razão pela qual aduziu ser desprezível a exibição dos extratos bancários, uma vez que estes não mostram esta movimentação financeira. Argumentou, ainda, que a exibição do extrato bancário seu e dos beneficiário representa quebra do sigilo bancário.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 30/35, julgou parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer apenas a dedução do valor de R\$ 1.534,37, tendo em vista a informação de “DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES” constante do comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 18).

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/08/2007 (fl. 39), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 40/42, em 04/09/2007, apresentando as seguintes razões de defesa:

- Alega que os recibos apresentados foram emitidos por profissionais aptos a prestarem os serviços, dentro da técnica comercial e fiscal, com o nome do profissional, registro no Conselho a que estão subordinados, CPFs válidos, valores e datas de emissão. Defende, assim, a validade desses comprovantes, até porque a Presidente e Relatora da decisão recorrida concordaram no sentido de que os recibos não são falsos;
- Aduz que inexistência exigência em todo o ordenamento fiscal ou jurídico exigência estabelecendo que os pagamentos têm de ser efetuados com cheque nominativos, conforme suscitado pela Turma da DRJ/BHE.
- Discorda dos argumentos da Relatora quanto à inversão legal do ônus da prova, forçando a comprovação dos pagamentos. Ainda assim, diz ter conseguido de cada uma dos profissionais que tiveram seus recibos questionados, uma declaração formal confirmando o recebimento dos pagamentos em espécie;
- Questiona ainda o arrazoado da autoridade julgadora a respeito de que o pagamento em espécie não é o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os valores envolvidos são representativos. Aduz que o valor de R\$ 22.500,00 não foi pago de uma vez e sim na medida em que os serviços foram prestados;

- Requer, pelo exposto, o restabelecimento da parcela restante da dedução com despesas médicas e o consequente cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, cumpre observar que a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em litígio motivou a correspondente glosa pela fiscalização, e, da mesma forma, sua manutenção parcial pela decisão recorrida.

Quanto ao pretendido restabelecimento da mantida glosa de despesas médicas, ressalte-se que é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo, declaração ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”
(Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, a decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas cujos correspondentes pagamentos não foram comprovados.

Em sede de recurso, o interessado não aditou qualquer elemento de prova. Apenas carreteou aos autos, novamente, declarações de recebimento dos pagamentos em espécie pelos profissionais indicados como beneficiários.

Destaque-se que a controvérsia poderia ser solucionada com simples apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância

julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin